



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2201269-90.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores RAFAEL PASCHOALINI DA SILVA, LEANDRO PASCHOALINI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e PASCHOALINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), são réus ELAINE CRISTINA CARBONI TRUZZI e JOSÉ CARLOS CEZAR IBANHEZ TRUZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2201269-90.2022.8.26.0000

Autores : Rafael Paschoalini da Silva e outros.
Advogado : Diego Wasiljew Candido da Silva (Fls: 30).
Ré : Elaine Cristina Carboni Truzzi.
Réu : José Carlos Cezar Ibanhez Truzzi.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22316

rml

AÇÃO RESCISÓRIA. Ação original de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença. Pretensão rescisória em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Alegação de violação à norma jurídica e erro de fato (art. 966, V e VIII, do CPC), por **(i)** ausência de intimação do advogado do então corréu LEANDRO, em relação à r. sentença; **(ii)** ausência de legitimidade passiva do então corréu RAFAEL; **(iii)** não ter sido desconsiderada a personalidade jurídica da empresa corré e; **(iv)** ser a sentença ilíquida e inexequível. Inadmissibilidade. Ausência de violência à norma jurídica e erro de fato (V - violar manifestamente norma jurídica e VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos). As questões suscitadas são idênticas as que já foram devidamente apreciadas por este Tribunal nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelos autores contra as decisões que rejeitaram as exceções de pré-executividade. Inadequação da via processual utilizada, pois na situação tratada nos autos não há nada que justifique a excepcionalidade a que trata a ação rescisória para desconstituição da coisa julgada constitucionalmente assegurada, não se confundindo com recursos e nem devendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Indeferida a petição inicial rescisória, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, CPC. **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Trata-se de ação rescisória c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por RAFAEL PASCHOALINI DA SILVA, LEANDRO PASCHOALINI DA SILVA e PASCHOALINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI contra ELAINE CRISTINA CARBONI TRUZZI e JOSÉ CARLOS CEZAR IBANHEZ, com pedido preliminar de concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pretendem desconstituir a r. sentença de fls. 287/289 dos autos originários, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais.

Alegam os autores, em breve síntese, que deve ser reconhecida a nulidade da sentença prolatada, uma vez que: **(a)** o advogado do então corréu LEANDRO não foi intimado da sentença, o que prejudicou o então corréu RAFAEL, que poderia ter sido beneficiado em caso de recurso do litisconsorte; **(b)** que o então corréu RAFAEL não ostentava legitimidade passiva, tendo em vista que no contrato de prestação de serviços consta como parte contratada a então corré Paschoalini Representação Comercial EIRELI; **(c)** não foi desconsiderada a personalidade jurídica da então corré, não podendo os sócios responderem pela obrigação e; **(d)** a sentença não estipulou o valor que cada então corréu deve pagar, sendo ilíquida e inexequível.

Requerem a manutenção da gratuidade da justiça concedida ao ora coautor RAFAEL e a concessão dos benefícios para os coautores LEANDRO e PASCHOALINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI e ao final, pretendem que a r. sentença de mérito seja rescindida por ter violado norma jurídica e, porque, está fundada em erro de fato verificável do exame dos autos (art. 966, V e VIII do CPC/15).

Foi determinada a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fls. 110). Apresentada a documentação, sobreveio a decisão de fls. 150/156 que deferiu aos coautores LEANDRO PASCHOALINI LEANDRO PASCHOALINI e PASCHOALINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI os benefícios da gratuidade de justiça, consignando que RAFAEL já gozava dos benefícios. No mais, foi reconhecida a decadência do direito postulado pelos autores e a ação extinta, tendo os autores interposto embargos de declaração, que foram acolhidos para anular tal decisão, determinando-se o prosseguimento da ação rescisória (fls. 163/167).

É o relatório.

Trata-se de ação rescisória movida contra a r. sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, processo nº 1091336-35.2018.8.26.0100, movida

por ELAINE CRISTINA CARBONI TRUZZI e JOSÉ CARLOS CEZAR IBANHEZ contra RAFAEL PASCHOALINI DA SILVA, LEANDRO PASCHOALINI DA SILVA e PASCHOALINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI para (i) rescindir o contrato celebrado entre as partes; (ii) condenar os réus a restituírem aos autores os valores pagos a título de mão de obra e material, monetariamente corrigidos a partir de cada desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; (iii) condenar os réus ao pagamento da multa contratual no valor equivalente a 5% da mão de obra, monetariamente corrigida a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; (iv) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.0000, monetariamente corrigido desde a publicação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e; (v) condenar os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, arbitrados em 15% do valor da condenação, concedendo ao réu RAFAEL os benefícios da justiça gratuita.

Encontram-se os autos em fase de cumprimento de sentença, com ordem de bloqueio de valores.

A ação rescisória é cabível nas hipóteses previstas no art. 966 do CPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Na hipótese, é caso de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, I), visto que a pretensão não se enquadra nas hipóteses aventadas pelos autores, do art. 966, V

e VIII, do CPC.

Pelos argumentos lançados na exordial, conclui-se que os autores buscam utilizar a ação rescisória como mero sucedâneo recursal, visando a revisão do julgado de forma extemporânea, sob o argumento de que constatada violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato verificável do exame dos autos.

Ocorre que a ação rescisória, sob alegação de **violação manifesta de norma jurídica** (art. 966, V, do CPC) só se aperfeiçoa quando a decisão que se busca rescindir não aplica a lei, nega a sua vigência ou a interpreta de forma teratológica ou absurda, dispensando o reexame dos fatos, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Também não há que se falar de **erro de fato verificável**, pois, as questões ora suscitadas são idênticas às que já foram devidamente apreciadas por este Tribunal nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelos autores contra as decisões que rejeitaram as exceções de pré-executividade que interpuseram no cumprimento de sentença.

Impende contextualizar os atos processuais no processo de conhecimento. Verifica-se que a coautora PASCHOALINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI foi citada, mas ficou-se inerte, ocorrendo sua revelia.

O coautor RAFAEL apresentou contestação, sem alegar sua ilegitimidade passiva ou a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica.

Citado por edital, o coautor LEANDRO apresentou defesa por negativa geral, através de curador especial, e tampouco foi suscitada a questão da desconsideração da personalidade jurídica. Ressalte-se que os coautores PASCHOALINI e RAFAEL foram intimados da r. sentença e não interpuseram o recurso cabível.

O coautor LEANDRO, intimado no cumprimento de sentença, alegou inexistir qualquer nulidade nos autos, e igualmente, não interpôs o recurso de

apelação, tendo ele e a empresa PASCHOALINI, interposto exceção de pré-executividade. Da decisão que a rejeitou, interpuseram agravo de instrumento.

E, como já indicado na decisão de fls. 150/156, a qual não restou impugnada, nestes pontos, nos embargos de declaração:

“Analisando a questão em relação à ausência de intimação do coautor LEANDRO acerca da sentença e da decisão dos embargos de declaração prolatadas na ação de conhecimento (1091336-35.2018.8.26.0100), verifica-se que ele foi citado por edital na ação de conhecimento, sendo nomeado para defender seus interesses o curador especial WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITASOAB/SP nº 160.641 (fls. 262 da ação de conhecimento) e, nos autos do cumprimento de sentença (0026143-22.2020.8.26.0100), o mesmo apresentou em 10/08/2020 impugnação ao cumprimento de sentença informando que “Ante a fase processual que se encontra o feito, com o processo em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; por se tratar de CURADORIA ESPECIAL, no qual, frente à ausência de maiores elementos e informações acerca dos fatos que envolvem o objeto da presente demanda bem como a presente execução NÃO APRESENTA NULIDADES aparente” (fls. 93/95 dos autos do cumprimento). E, como cediço, a nulidade deve ser arguida no primeiro momento em que a parte se manifesta nos autos (art. 278, II, CPC), conforme expressamente constou no agravo de instrumento interposto por LEANDRO contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (processo nº 2133062-73.2021.8.26.0000 - fls. 481/501 do cumprimento de sentença):

“A nulidade deve ser alegada no primeiro momento em que a parte, após sua ocorrência, falar nos autos (art. 278 do CPC/2015). O agravante, quando representado por curador especial, manifestou-se nos autos da execução e alegou que não existiam nulidades, não tendo apresentado apelação. A falta da intimação ou sua nulidade é suprida com a inequívoca ciência do ato pela parte, que deverá alegar em capítulo preliminar do próprio ato que lhe cabia praticar, o qual será considerado tempestivo se o vício ou a falta na intimação for reconhecido, conforme predica o art. 272, § 8º, do CPC/2015. Assim, não tendo sido interposta a apelação contra a r. Sentença, tendo o agravante revelado ciência inequívoca dela, precluiu a oportunidade para dela recorrer” - grifei.

Quanto ao coautor RAFAEL, temos que igualmente interpôs exceção de pré-executividade (fls. 145/165 do cumprimento de sentença), e, depois, o agravo de instrumento, processo nº 2057187-97.2021.8.26.000, que foi julgado por esta C. Câmara, sob minha relatoria. Observa-se que foram discutidas as mesmas alegações contidas nesta ação rescisória, bem como, verifica-se que tais questões foram analisadas inclusive em Recurso Especial, conforme trechos que transcrevo:

“Inconformado, o executado alega que foi réu na ação de rescisão de contrato, sendo condenado, solidariamente, com a empresa executada

Paschoalini Representação Comercial Eireli e com Leandro Paschoalini da Silva, a restituir aos autores os valores pagos a título de mão de obra e material para a reforma do apartamento deles, além de multa contratual pelos descumprimento e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sendo que, na época da interposição do recurso, de acordo com os exequentes/agravados, o valor já perfazia a importância de R\$ 133.283,45. Afirma que apresentou exceção de exceção de pré-executividade, todavia, como a D. Juíza 'a quo' a rejeitou, interpôs o presente recurso.

Sustenta, primeiramente, a nulidade da r. sentença, pois o advogado do coexecutado Leandro (citado por edital, com nomeação de curador especial) não foi intimado da sentença e da decisão sobre os embargos declaratórios, e que essa situação também o prejudicou, uma vez que eventual provimento de recurso do litisconsorte o beneficiaria, já que a condenação, supostamente, foi solidária. Em segundo lugar, defende a sua ilegitimidade passiva, já que houve a contratação dos serviços da empresa Paschoalini Representação Comercial Eireli, empresa unicamente do seu irmão (Leandro), não guardando razão alguma para a sua inserção no polo passivo, uma vez que foi mero prestador de serviços. Em terceiro, aduz que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa coexecutada, e que houve condenação automática do sócio administrador (Leandro) e do agravado, solidariamente, com a empresa contratada. Por fim, afirma que a r. sentença é ilíquida e inexequível, pois não fixou a quantia devida por cada réu. Pede a reforma da r. decisão, com a procedência da exceção de pré-executividade.

(...).

Foi interposto Recurso Especial (fls. 163/200), contraminutado às fls. 400/409.

Nesse contexto, sobreveio a r. decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao Recurso Especial, a fim de que a segunda instância analise o cabimento da exceção de pré-executividade, considerando a jurisprudência da Corte Superior no que tange à possibilidade de se discutir questões relativas aos pressupostos processuais e aqui, sobre a ilegitimidade ou legitimidade de parte em exceção de pré-executividade, considerando eventual prova pré-constituída (fls. 418/425).

(...).

É O RELATÓRIO.

Em reanálise, o recurso comporta parcial provimento.

Primeiramente, como já decidido anteriormente, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão por ausência de intimação de Leandro, pois, eventual prejuízo deveria ter sido por ele alegado, ressaltando-se que essa situação não trouxe qualquer malefício ao agravante, que poderia ter recorrido da r. sentença, caso assim quisesse.

Observa-se que o coexecutado Leandro também ofertou exceção de pré-executividade, alegando essa mesma matéria, a qual foi rejeitada. Interpôs agravo de instrumento (2133062-73.2021.8.26.0000) que teve negado provimento. Os embargos de declaração foram rejeitados. Interpôs recurso especial que não foi conhecido pelo C. STJ. Desse modo, encontra-se superada essa alegação.

Também não há que se falar em sentença inexequível e ilíquida, pois, condenou todos os réus, solidariamente, a devolverem os valores pagos pelos autores e ao pagamento da indenização por danos morais, de modo que, todos os réus eram responsáveis pelo pagamento do valor total da condenação.

No mais, observa-se que a ação principal (rescisão do contrato de prestação de serviços c.c. restituição de valores e indenização por danos morais), proposta pelos ora agravados contra a empresa Paschoalini Representação Comercial Eireli, o sócio Leandro Paschoalini da Silva e também contra

Raphael Paschoalini da Silva (agravante), foi julgada procedente, condenando os corréus, solidariamente, a restituírem aos autores os valores pagos a título de mão de obra e material, além de multa contratual e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.0000 (fls. 79/81).

Neste recurso, o agravante, que apresentou contestação na ação principal e não recorreu da r. sentença, argui que o título judicial é nulo, tendo em vista que não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, para inclusão dos sócios, e que é parte ilegítima para compor o polo passivo, já que não é sócio da empresa, questões estas que, frisa-se, não foram alegadas na ação principal. No entanto, considerando que as questões sobre os pressupostos processuais podem ser analisadas na fase de cumprimento de sentença, aqui se passa à sua análise.

Pela leitura dos autos, observa-se que o contrato de prestação de serviços foi firmado entre os autores e a empresa Paschoalini Representação Comercial Eireli, sendo que os nomes dos corréus Leandro e Raphael estão lá mencionados como contatos da empresa (fls. 82/98). Observa-se que Leandro é dono da empresa.

Ocorre que, ao ingressar com a ação, os autores indicaram no polo passivo da ação a empresa contratada, assim como Leandro (dono) e Rafael, como responsáveis pela empresa.

Entretanto, ainda que se trate de direito do consumidor, para que também se possa condenar os sócios da empresa, é necessário haver o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Contudo, essa questão já está acobertada pela coisa julgada, não podendo ser alterada em julgamento de exceção de pré-executividade.

Apesar dessa situação, no que tange à ilegitimidade passiva propriamente dita, ainda que o nome de Raphael estivesse como contato da empresa, verifica-se que ele sequer é sócio da mesma, conforme ficha cadastral juntada às fls. 110/111, no qual consta como único sócio Leandro. Sendo assim, inconteste que ele era parte ilegítima para responder pela ação.

Além do mais, não se ignora que Raphael deveria ter alegado tal situação quando apresentou a sua contestação na ação principal, ou até mesmo em recurso, todavia, como mencionado na Decisão da Corte Superior “questões relativas à ilegitimidade ou legitimidade de parte possam ser discutidas em exceção de pré-executividade”, desde que haja “prova pré-constituída a fim de comprová-la”, como no caso.

Contudo, de rigor pontuar que na exceção de pré-executividade é possível reconhecer a ilegitimidade passiva para compor o polo passivo no cumprimento de sentença, mas não “cassar/anular a sentença já transitada em julgado”, como requerido em um dos pedidos do agravante, tendo em vista que esta questão transborda o objeto da exceção, e afronta a coisa julgada.

Sendo assim, é o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva apresentada por Raphael Paschoalini da Silva, determinando sua exclusão do polo passivo do cumprimento de sentença. E, diante dessa exclusão, condeno os exequentes ao pagamento de eventuais despesas processuais do agravante (beneficiário da justiça gratuita) e ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono em 10% do valor dado ao cumprimento de sentença (R\$ 118.564,53), devidamente atualizado a partir do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

No mais, o incidente prosseguirá em relação a Paschoalini Representação Comercial Eireli e Leandro Paschoalini da Silva.” - grifei

Assim, tudo o que foi apresentado nesta ação rescisória pelos

autores já foi analisado nos autos do cumprimento de sentença e em sede de Agravo de Instrumento e de Recurso Especial, inexistindo fundamentos que autorizem o processamento desta ação rescisória. Assim sendo, ressalto que da r. sentença cabia recurso de apelação, que não foi interposto oportunamente, e que, no cumprimento de sentença todas as questões aqui suscitadas restaram analisadas.

Dessa forma, de rigor reconhecer a inadequação da via processual utilizada, pois na situação tratada nos autos não há nada que justifique a excepcionalidade a que trata a ação rescisória para desconstituição da coisa julgada constitucionalmente assegurada, não se confundindo com recursos e nem devendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERRO DE FATO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.

2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes.

3. Na espécie, se afigura descabida a pretensão rescisória, porquanto o acórdão rescindendo examinou expressamente a questão, que era controvertida, tendo concluído pelo não cabimento da presente ação rescisória baseado em prova nova, nos termos do art. 966, VIII, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 6.991/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Rescisória – Alegação de violação manifesta da norma jurídica e erro de fato – Ação ajuizada com fundamento nos incisos IV, V e VIII do CPC15 – Autora que pretende, na realidade, transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal – Impossibilidade - Apelação anterior da Autora que não foi conhecida por deserção - Inexistência de afronta expressa a qualquer determinação legal, nos termos do artigo 966, IV, V e VIII, CPC15 - Rescisória cabível somente em casos excepcionais, ausentes quaisquer outros meios de impugnação à decisão, o que não ocorre no caso - Petição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial indeferida - Ação extinta, sem resolução do mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2260919-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

AÇÃO RESCISÓRIA. Alegação de violação ao disposto no art.966, inciso V, do CPC. Inocorrência. Decisão proferida nos autos do processo nº 1027845-15.2022.8.26.0100 que deferiu a gratuidade da justiça à autora apenas para isenção de custas e despesas processuais. Matéria não impugnada. Pretensão da autora em promover uma revisão recursal do julgado de forma absolutamente extemporânea e juridicamente inaceitável. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ação rescisória é um instrumento processual de manejo restrito e excepcional. Inépcia. Indeferimento da petição inicial. Ação rescisória extinta, nos termos do art.485, inciso I, do CPC. (TJSP; Ação Rescisória 2224258-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 12º Grupo de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

AÇÃO RESCISÓRIA. Ação revisional de contrato bancário c.c. repetição do indébito. Sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para considerar abusiva a cobrança de juros remuneratórios. Pretensão visando à rescisão de acórdão, que deu provimento ao apelo da ré, considerando a válida a convenção no tocante aos juros remuneratórios (22% ao mês) cobrados acima da taxa média do Banco Central (4,87% ao mês). Alegação de violação manifesta de norma jurídica devido a recurso repetitivo (art. 966, inc. V, § 5º, do CPC). Descabimento. Impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Inadequação da via processual eleita. Carência de ação. Indeferimento da petição inicial. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

(TJSP; Ação Rescisória 2053101-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 19º Grupo de Câmaras Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

*RESCISÓRIA DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. Requerimento de gratuidade justiça formulado pelo autor. Deferimento. Ajuizamento de ação rescisória com fundamento no artigo 966, inciso VI, do CPC/2015. Rejeição. Autor desta ação rescisória que foi regularmente citado nos autos originários, mas deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de sua contestação. Em virtude da revelia nos autos originários, a suposta falsidade da declaração de existência de locação entre as partes não foi alegada no momento processual oportuno, caracterizando preclusão temporal. Suposta falsidade de prova que enseja o ajuizamento de ação rescisória, com fulcro no artigo 966, inciso VI, do CPC/2015, é aquela que era desconhecida ou que foi descoberta depois de passada a oportunidade para eventual impugnação, o que não corresponde à hipótese destes autos, haja vista que a declaração de existência da locação era ou podia ser conhecida pelo autor desta ação rescisória desde a sua citação nos seus autos originários. Pretensão do autor de provocar a reapreciação de pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável, mas não foi oportunamente impugnado por meio da interposição cabível. Afastamento. **Ação rescisória que não pode ser usada como sucedâneo recursal. Inépcia reconhecida.** Aplicação dos artigos 485, I, 330, I e III, todos do CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÉRITO. (TJSP; Ação Rescisória 2071405-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023). - Grifei

*RESCISÓRIA DE SENTENÇA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Alegação de obtenção de prova nova após o trânsito em julgado e da qual não pode fazer uso por desconhecimento - Revelia que não caracteriza essa impossibilidade - Inércia da parte - **Preclusão - Sucedâneo recursal** - Pretensão de revisão do julgado - Ausência da hipótese prevista no artigo 966, VII, do CPC - Ação improcedente. (TJSP; Ação Rescisória 2103555-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022) - grifei*

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I e 330, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a parte contrária não foi citada na presente ação.

ANA MARIA BALDY
Relatora